



Número: **0600938-09.2024.6.10.0004**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **31/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA (ADVOGADO) JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO) MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA (ADVOGADO) PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO (ADVOGADO) ALTIVO AQUINO MENEZES (ADVOGADO) GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS (ADVOGADO) RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE GENTIL ROSA NETO (INVESTIGADO)	
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)	
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO (INVESTIGADO)	
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124084995	05/11/2024 11:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600938-09.2024.6.10.0004

REPRESENTANTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, proposta por **Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior** em desfavor de **José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho e Fabio Jose Gentil Pereira Rosa**.

Em resumo, alega o autor que os réus realizaram uma manipulação digital, conhecida como *deepfake*, de um áudio com a voz artificialmente recriada de Paulo Marinho, ex-deputado e pai do autor. Este áudio, que foi divulgado publicamente em comícios e redes sociais três dias antes das eleições, continha declarações falsas que sugeriam a demissão em massa de funcionários municipais e a entrega da administração do município a um deputado federal externo, caso o autor fosse eleito.

Sustenta ainda que os réus utilizaram-se de poder político e manipulação tecnológica com o intuito de alterar o resultado eleitoral, abusando da confiança do eleitorado e violando os princípios de veracidade e lisura eleitoral estabelecidos pela legislação. Alega que o conteúdo do *deepfake* foi projetado para parecer autêntico, influenciando o eleitorado de maneira similar à prática de compra de votos, ao coagir a escolha dos eleitores por meio de informações fabricadas.

Por fim, o autor pede a cassação do mandato dos representados, em virtude do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, solicitando a aplicação de sanções correspondentes à irregularidade da propaganda eleitoral.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de **candidato**. Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de **Caxias** (MA).

RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Na petição inicial, o autor requer: *“Diante do exposto, o Representante, com fundamento nos arts. 301 e 396 do Código de Processo Civil, pede TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, para que FÁBIO GENTIL e GENTIL NETO sejam intimados a exibir o áudio objeto dos autos, bem como o registro de sua gravação, de seu recebimento ou compartilhamento com outras pessoas, e, além disso, para que se abstenham de apagar o referido áudio e seus registros”*.

A tutela de urgência é uma medida excepcional que visa prevenir danos processuais iminentes, assegurando que o resultado útil do processo não seja comprometido pelo decurso do tempo. No caso em análise, o Representante apresenta elementos que indicam um possível abuso de poder político e o uso de manipulação digital (*deepfake*) na propaganda eleitoral, cuja supressão ou manipulação adicional poderia prejudicar a análise fática e probatória nos autos.

Conforme estabelecido pelo art. 301 do Código de Processo Civil (CPC), o Judiciário possui a possibilidade de aplicar medidas cautelares de caráter preventivo, visando assegurar o direito da parte e evitar que a modificação ou ocultação de provas venha a inviabilizar o regular andamento do processo.

No presente caso, os fatos alegados pelo autor indicam a necessidade de uma providência célere,



considerando a gravidade do caso.

A exibição do áudio mencionado e o impedimento de qualquer supressão ou alteração adicional desse material são medidas imprescindíveis para preservar a integridade das provas necessárias ao deslinde da causa.

Ademais, o art. 396 do CPC estabelece que "o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder," atribuindo ao julgador o poder de determinar a exibição de prova que se encontre sob a posse de uma das partes, desde que essa prova seja relevante para a solução do litígio. Dessa forma, a ordem para que os Representados exibam o áudio objeto dos autos, bem como o registro de sua gravação, compartilhamento ou recebimento, alinha-se com o princípio da verdade real, viabilizando a completa instrução probatória.

Logo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar a possível dissipação de provas e assegurar a devida análise da matéria.

Sendo assim, **defiro em parte a tutela de urgência de natureza cautelar para determinar que os representados juntem aos autos, no prazo de defesa, o áudio utilizado nos comícios, conforme registros nos ids. 123837336 e 123837337, bem como informe a este juízo a sua origem e compartilhamento.**

Além disso, determino a citação dos representados para, **no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90.**

Logo após, autos conclusos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral

